



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM
CONTROLADORIA-GERAL

CERTIFICADO DE AUDITORIA

CERTIFICADO Nº: PC51/2018

UNIDADE AUDITADA: Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO Nº: PAD0534/2018

Sr. Presidente do Conselho Federal de Enfermagem

1. Fora m examinados, quanto à estrutura, conteúdo e forma, os atos de gestão dos responsáveis pelas áreas auditadas, praticados no período de 01 Jan 2017 a 31 Dez 2017.
2. Nos exercícios de 2017 e 2018 não foram realizados exames no Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, em relação ao exercício de 2017.
3. Fora m apresentadas análises sobre os demonstrativos orçamentários, contábeis e documentações previstas na Resolução Cofen nº 504/2016 e na Portaria TCU nº 65/2018, que devem fazer parte do Processo de Prestação de Contas, originando o Parecer Técnico de Prestação de Contas Anual 2018.01.01.002, fls. 316/318 – Controladoria Coren-MG, Parecer de Conselheiro S/Nº, fls. 228, Relatório de Prestação de Contas Anual PC 08/2018 – Divisão de Auditoria Interna, fls. 243/273, diligências saneadoras do processo, nos termos do artigo 4º, parágrafo único da Resolução Cofen nº 504/2016; por meio do Memorando nº 105/2018 – Divisão de Auditoria Interna, Memorando nº 156/2018 – Controladoria-Geral, fls. 274/284 e 285/294, Ofício nº 1833/2018/GAB/PRES – fls. 296, culminando no Parecer Cofen-Aud nº 064/2018, fls. 400/420, da lavra da Chefia da Divisão de Auditoria Interna, com opinião pela **aprovação** das contas do exercício de 2017, **com** as seguintes **ressalvas**.
4. Resolve, esta Controladoria-Geral, com base no Parecer 064/2018, fls. 400/420, recomendar a aprovação das contas do exercício de 2017, do Coren-MG, em **REGULAR COM RECOMENDAÇÕES**, visto o cunho eminentemente técnico, das falhas verificadas e apontadas em aludido parecer:

5. Recomendações:

- 5.1. Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, o quadro consolidado das suplementações orçamentárias realizadas no exercício, permitindo a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional. Quanto ao item 4.3 – Apontamento 3.4.2.e do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.
- 5.2. Que o Regional encaminhe junto a Prestação de Contas Ordinária, listagem dos empenhos do exercício, a fim de viabilizar a análise de sua cronologia, bem como dos limites dos créditos empenhados, conforme preceitua o art. 60 da Lei 4320/64. Quanto ao item 4.4 – Apontamento 3.4.2.f do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à obrigatoriedade de se empenhar, previamente, a despesa.

COFEN-PRESIDENCIA
RECEBIDO
Brasília 01/11/18 às 11h 35
Servidor: raquel

estabelecida no art. 60 da Lei 4.320/64.

5.3. Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, o quadro consolidado das suplementações orçamentárias realizadas no exercício, permitindo a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional. Quanto ao item 4.5 – Apontamento 4.1.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.4. Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, listagem com a composição dos recebimentos e pagamentos extraorçamentários, viabilizando sua análise com os demonstrativos contábeis. Quanto ao item 4.6 – Apontamento 4.2.1.a.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.5. Que o Regional organize sua escrituração contábil, fazendo a identificação de todas as suas contas bancárias no plano de contas, possibilitando sua correlação com os extratos bancários, na análise da prestação de contas. Quanto ao item 4.7 – Apontamento 4.2.1.b do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.6. Que o Regional adote, por meio de seus controles internos, acompanhamento no controle de seu patrimônio (bens móveis e imóveis), bem como de sua inadimplência e dívida ativa (administrativa e judicial) Quanto ao item 4.8 – Apontamento 4.3.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere ao controle de bens patrimoniais, previsto no art.75, II da Lei 4.320/64.

5.7. Que no encaminhamento da Prestação de Contas Ordinária, os órgãos de controle interno do Regional, realizem análise de todas as contas dos demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas, também juntadas à prestação de contas. Quanto ao item 4.9 – Apontamento 4.3.2.b do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.8. Que os órgãos de controle interno do Regional atuem de forma a identificar possíveis diferenças entre o patrimônio e registros contábeis, a fim de promover os ajustes tempestivamente. Quanto ao item 1 – do Parecer de fls 411/412 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria no que se refere à conciliação dos saldos contábeis.

5.9. Que o Regional encaminhe junto à prestação de contas ordinária, o inventário patrimonial em formato eletrônico, conforme exigido no Inciso XIX – Art. 12 da Resolução Cofen 504/2016. Quanto ao item 2 – do Parecer de fls 411/412 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria no que se refere ao controle de bens patrimoniais.

5.10. Que os órgãos de controle interno do Regional, atue de forma a identificar diferenças entre os valores do inventário da dívida ativa e aquele registrado no balancete. Que encaminhe junto a prestação de contas o inventário analítico, em formato eletrônico, de composição de toda sua dívida ativa. Que seja encaminhado, também junto a prestação de contas, notas explicativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas. Quanto ao item 3 – do Parecer de fls 411/412 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria no que se refere ao controle dos bens patrimoniais.

5.11. Que os órgãos de controle interno do Regional atuem de forma a identificar possíveis diferenças entre o almoxarifado e registros contábeis, a fim de promover os ajustes tempestivamente. Quanto ao item 4 – do Parecer de fls 411/412 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria no que se refere ao controle de materiais de almoxarifado.

5.12. Que no encaminhamento da Prestação de Contas Ordinária, os órgãos de controle interno do Regional, realizem análise de todas as contas dos demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas, também juntadas à prestação de contas. Quanto ao item 4.12 – Apontamento 4.4.2.a do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.13. Que, na prestação de contas do exercício de 2018, sejam evidenciadas notas explicativas para os lançamentos manuais realizados. Quanto ao item 4.13 – Apontamento 4.4.3 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.14. Que sejam encaminhadas junto à Prestação de Contas Ordinária, notas explicativas e manifestação do controle interno do Regional, quanto as contas relacionadas nos demonstrativos contábeis, a fim de viabilizar a análise dos relatórios. Quanto ao item 4.14 – Apontamento 4.5.1 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere a à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

5.15. Quanto ao item 9, recomendamos que os órgãos de controle interno do Regional adotem medidas de controle na identificação e classificação tempestiva da receita, bem como no repasse da cota-parte ao Cofen. Quanto aos demais itens, que a Controladoria do Coren em conjunto com sua contabilidade, promovam, de forma urgente, a análise de todas as contas relacionadas, a fim de promover os devidos ajustes, realizando ainda, acompanhamento e análise periódica das contas registradas nos demonstrativos contábeis, a fim de que os registros e seus ajustes ocorram de forma tempestiva. Quanto ao item 4.15 do Parecer de Auditoria e do Relatório de Auditoria de fls. 400/420 e 243/273, respectivamente, no que se refere à integridade, completude e fidedignidade das informações contábeis.

6. Nos sa opinião, em face do que foi analisado em 2017 e sua amplitude, de acordo com o escopo mencionado nos parágrafos segundo e terceiro deste Certificado. A gestão dos responsáveis relacionados neste processo deve ser considerada REGULAR, com as recomendações supra, que deverão constar de quadro específico do Relatório de Gestão a ser encaminhado ao TCU em 2019 – “RECOMENDAÇÕES EMANANDAS DOS ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO”.

7. Certificada esta opinião, ao Pleno para emissão do Parecer do Colegiado (da lavra de Conselheiro Relator designado).

Brasília, 01 de novembro de 2018.



José Carlos Teixeira
Controlador-Geral

Contador - CRC DF 006678

Auditor CFC 10º EQT/2010 - QTG (Empresas em Geral)
e Empresas e Entidades reguladas pela SUSEP.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



PARECER COFEN-AUD Nº 065-2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Ementa: Análise das justificativas apresentadas acerca da Prestação de Contas Ordinária - PCO - Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – Coren-MG, relativa ao exercício de 2017. – **REGULAR COM RESSALVAS.**

1. Os aspectos verificados na análise da prestação de contas, quanto à estrutura, conteúdo e forma, foram aqueles definidos pela Resolução Cofen nº 504/2016, bem como pelas normas emanadas do Tribunal de Contas da União – TCU, cabendo ressaltar: Instrução Normativa 63/2010, Decisão Normativa 161/2017.
2. Suprida a fase da análise realizada por meio do Relatório Técnico - PC 08/2018 compete, a esta Chefia de Divisão de Auditoria Interna, relatar a análise do mérito quanto aos atos e fatos praticados pelo COREN-MG, exercício 2017, observando-se todo o arcabouço legal já aplicado à análise de conformidade documental, além do rito estabelecido pela Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União - 8443/1992, conforme determina os artigos 70 a 75 da Constituição Federal do Brasil.
- 3 – As inconformidades enumeradas pela equipe técnica e ratificadas pela chefia da Auditoria Interna, foram sintetizadas no Memorando nº 105/2018 – Divisão de Auditoria Interna – fls. 274/284, Memorando Controladoria Geral nº 156/2018 – fls. 285/294, e encaminhadas ao Regional pelo Ofício nº 1833/2018/GAB/PRES – fl. 296, para que apresentasse justificativas e considerações finais sobre as contas analisadas.
- 4 – Pelos OFÍCIOS-MG GAB Nºs 5594/2018 e 5313/2018– fls. 303/306 o Regional apresentou as Justificativa referente aos itens apontados pela Divisão de Auditoria Interna no Relatório PC 08/2018 – Coren-MG, pelo que passamos a análise de mérito.

4.1 – Apontamento 1.1

1.1 A documentação encaminhada pelo regional encontra-se anexada ao PAD COFEN 534/2018, totalizando 232 folhas. Observando-se o cumprimento da



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

determinação elencada na Resolução Cofen nº 504/2016 à exceção do Relatório da Controladoria do Regional, o qual não faz referência a inúmeros pontos atinentes à prestação de contas a exemplo de: restos a pagar, superávit, etc etc.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas e/ou documentação complementar quanto a não observância no Relatório da Controladoria Geral do Regional, no que preceitua o Inciso XV – Art. 12 da Resolução Cofen 504/2016, conforme observado no item 1.1 do Relatório.

Justificativa apresentada:

- 1.1) Segue anexo ofício da controladoria desse regional quanto ao apontamento do item 1.1

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – Avista-se às páginas 313/326, justificativas da controladoria do Regional, bem como parecer técnico 2018.01.01.02, contemplando os requisitos exigidos pela Resolução Cofen 504/2016

Recomendações: Não há recomendações para este item.

4.2 – Apontamento 1.3

1.3 Torna-se oportuno ressaltar que não foi apresentada a ata de aprovação da prestação de contas em análise, referente ao exercício de 2017. Em substituição o regional encaminhou o extrato da mencionada ata (fl. 134), **observando-se, entretanto, que o mesmo não menciona os membros votantes na referida aprovação por unanimidade, bem como, não registra a assinatura de tais membros, inviabilizando-se qualquer manifestação quanto à conformidade do ato.**

- Solicitamos o encaminhamento da Ata e/ou extrato de Ata que aprovou/referendou a prestação de contas do exercício de 2017, mencionando os membros votantes com as respectivas assinaturas, a fim de comprovar a conformidade do ato por todo Plenário do Coren.

Justificativa apresentada:

- 1.3) Segue anexo o extrato da ata de aprovação da prestação de contas por unanimidade. Considerando que apenas os membros efetivos participam da votação.



cofen
conselho federal de enfermagem



filiação ao conselho internacional de enfermagem - genebra

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – Avista-se às fls. 327/335, documentação suporte (ata e lista de presença) que supre a inconformidade apontada no relatório.

Recomendações: Não há recomendações para este item.

4.3 – Apontamento 3.4.2.e

3.4.2.e) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos créditos adicionais, bem como confrontá-los com os respectivos registrados no Balanço Orçamentário, haja vista a ausência de encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias e dos atos correspondentes as mencionadas alterações, descumprindo o quanto determinado na Lei 4320/64, nos artigos 42, 46 e 101, da citada norma.

- Solicitamos o encaminhamento do quadro consolidado das dotações orçamentárias, bem como os atos correspondentes suas alterações ocorridas no exercício, a fim de que seja possível a análise conclusiva deste item na Prestação de Contas.

Justificativa apresentada:

3.4.2.e) Segue em anexo a digitalização de todos os créditos adicionais realizados pela autorização da Lei Orçamentária Anual - LOA. Segue também quadro de todas as alterações do orçamento, contendo os créditos adicionais realizados pela autorização da LOA e créditos adicionais realizados com nova autorização do plenário e do Cofen (intitulado pelo sistema Cofen/Coren de reformulação orçamentária).

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – A documentação encaminhada pelo Regional juntada às fls. 336/340, é suficiente para suprir a inconformidade apontada no relatório.

Recomendações: Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, o quadro consolidado das suplementações orçamentárias realizadas no exercício, permitindo a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional.

4.4 – Apontamento 3.4.2.f

3.4.2.f) Registre-se a convergência verificada entre o valor total da despesa, apurado no Balanço Orçamentário R\$ 38.872.793,37 e aquele registrado na Listagem de Empenhos R\$ 38.872.793,37 (fl. 232 - CD), cumprindo, portanto, ao quanto estabelecido na Lei 4320/1964, artigo 59, o qual determina que o empenho da despesa não poderá exceder o limite dos créditos concedidos, combinado com



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

o artigo 60 o qual prevê que é vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

Por oportuno, verifica-se divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos, podendo caracterizar a realização de despesas sem prévio empenho, conforme constatado na - Listagem Geral de Empenhos (fl. 232 - CD), documentos números 501/503/504/505/506/3993/3994/3995.

- Solicitamos que o Regional apresente justificativas quanto a divergência entre a cronologia e a numeração dos empenhos emitidos no exercício, grifados no item 3.4.2.f acima, descumprindo o estabelecido no art. 60 da Lei 4320/64.

Justificativa apresentada: Não foi apresentada justificativa e/ou documentação complementar para este item.

Análise da justificativa: Justificativa Não acatada – O Regional não apresentou justificativa e/ou documentação complementar para as inconformidades apontadas no relatório.

Recomendações: Que o Regional encaminhe junto a Prestação de Contas Ordinária, listagem dos empenhos do exercício, a fim de viabilizar a análise de sua cronologia, bem como dos limites dos créditos empenhados, conforme preceitua o art. 60 da Lei 4320/64.

4.5 – Apontamento 4.1.3

4.1.3 Registre-se que o regional não encaminhou o Quadro 9.1 correspondente a composição dos créditos adicionais abertos, bem como não apresentou o anexo da Lei 4320/1964 o qual trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, inviabilizando-se a referida análise.

- Solicitamos o encaminhamento do quadro correspondente a composição dos créditos adicionais abertos, bem como o que o que trata das suplementações por grupo de despesas ocorridas no exercício, anexo da Lei 4320/64, a fim de viabilizar as análises correspondentes.

Justificativa apresentada:

4.1.3) Conforme item 3.4.2.e



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – A documentação encaminhada pelo Regional juntada às fls. 336/340, é suficiente para suprir a inconformidade apontada no relatório.

Recomendações: Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, o quadro consolidado das suplementações orçamentárias realizadas no exercício, permitindo a análise da conformidade dos atos praticados pelo Regional.

4.6 – Apontamento 4.2.1.a.1

4.2.1.a.1) Registre-se que não foi apresentado quadro de composição dos outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários, inviabilizando-se a referida análise quanto às origens dos ingressos e dispêndios escriturados no Balanço Financeiro.

- Solicitamos seja encaminhado detalhamento analítico da composição dos valores que compõem os recebimentos e pagamentos extraorçamentários, a fim de viabilizar a análise do item

Justificativa apresentada:

4.2.1.a.1) Segue em anexo o relatório “Composição Extra Balanço Financeiro 2017” contendo o detalhamento de “outros recebimentos e pagamentos extraorçamentários”.

Análise da justificativa: Justificativa acatada – A documentação encaminhada foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria – fls. 341/376

Recomendações: Que o Regional encaminhe junto à Prestação de Contas Ordinária, listagem com a composição dos recebimentos e pagamentos extraorçamentários, viabilizando sua análise com os demonstrativos contábeis.

4.7 – Apontamento 4.2.1.b

4.2.1.b) Registre-se que não foram apresentadas as conciliações bancárias atinentes a movimentação financeira do exercício de 2017, inviabilizando-se a análise quanto ao controle, por parte do regional, dos recursos em trânsito de origens devedora e credora.

Cumpra alertar sobre o reiterado descumprimento por parte do regional no que tange à organização de sua escrituração contábil, tendo em vista que a análise do citado tópico foi prejudicada, assim como em 2016, haja vista a desorganização das contas bancárias as quais apresentam designação genérica, sem identificação de número, impossibilitando a correlação com os respectivos



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

extratos, conforme se verifica na figura a seguir, a exemplo das contas: Poupança Ouro - BB, Poupança Azul CEF, Rede Bancária Arrecadação.

- Solicitamos o encaminhamento das conciliações bancárias, de todas as contas do Coren-MG, especificando nessas conciliações a que contas essas se referem nos demonstrativos contábeis, tendo em vista a falta dessa identificação nos demonstrativos.

- Solicitamos ainda o encaminhamento de justificativas para o reiterando descumprimento por parte do Coren.

Justificativa apresentada:

Item 4.2.1.b) Considerando o apontamento do conselho federal, alteramos a nomenclatura das contas "banco", apresentando na nomenclatura a agência e a conta bancária correspondente ao registro.

Sobre o envio da conciliação bancária, entendemos que o relatório de conciliação deve apresentar as pendências de conciliação. Existindo exatidão entre o registro contábil e o extrato bancário a conciliação não apresentaria pendência, logo entendeu-se que a demonstração da conciliação seria a apresentação dessa exatidão.

Existindo divergência entre os registros contábeis e o extrato bancário, o relatório de conciliação deveria apresentar as pendências, como os cheques em trânsito identificados em nossa conta movimento.

O Coren-MG realizou conciliação manual para todas as contas bancárias até o exercício de 2016. Em 2017 passamos a utilizar sistema informatizado para fazer a conciliação bancária da conta movimento, a conta mais movimentada do conselho, utilizada para realizar os pagamentos. Iniciamos o uso do sistema por essa conta por ser a única que identificava as pendências de conciliação.

Em 2018 passamos a utilizar o sistema para outras contas bancárias, incluindo nova conta movimento (considerando que estamos em transição para uma agência bancária setor público) e também para as contas arrecadação – contas que recebem os pagamentos dos boletos enviados aos inscritos.

Diante do apontamento do conselho federal, iremos iniciar a conciliação bancária via sistema informatizado para todas as contas bancárias desse regional.

De qualquer modo, foi repassada na prestação de contas a comparação entre saldos bancários e saldos contábeis de todas as contas bancárias, contendo a codificação da conta contábil e número da conta bancária. Quando identificada divergência de saldo (o que ocorreu em uma das contas) foram apresentadas todas as pendências de conciliação, que no



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

caso referiam-se a sete cheques em trânsito, cheques emitidos pelo conselho em 2017, mas que só foi apresentado na instituição bancária em 2018. Para essa conta que apresentou divergência está sendo encaminhado o relatório detalhado de conciliação, sendo possível identificar cada relação entre lançamento contábil e movimento bancário. Por ser um relatório muito extenso, optou-se por apresentar um relatório do primeiro semestre (Relação Registros Conciliados 1º semestre) e um relatório para o segundo semestre (Relação Registros Conciliados 2º semestre).

Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada – A documentação encaminhada foi suficiente elucidar, no entanto, não sana toda inconformidade do Relatório de Auditoria, no que tange a desorganização das contas bancárias que apresentam designação genérica no demonstrativo contábil, sem identificação de número, inviabilizando sua correlação com os extratos, para a qual o Regional não se manifestou ou apresentou justificativas.

Recomendações: Que o Regional organize sua escrituração contábil, fazendo a identificação de todas as suas contas bancárias no plano de contas, possibilitando sua correlação com os extratos bancários, na análise da prestação de contas.

4.8 – Apontamento 4.3.1

*4.3.1 O regional apresentou as informações inerentes à variação patrimonial do exercício de 2017 (fls. 78-79v), **não fornecendo, entretanto, o necessário detalhamento quanto à movimentação resultante da execução orçamentária, independente da execução orçamentária, bem como da mutação patrimonial, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12, IX, conforme constatações listadas a seguir:***

1- VA - Reavaliação de imobilizado - R\$ 9.734.418,70;

2- VP - Reavaliação de Imobilizado - R\$ 17.328.491,03;

3- VP - Ajuste de Perdas - Valor Negativo R\$878.270,63, ressaltando-se que o DCASP não prevê conta retificadora para a citada peça contábil.

- Solicitamos sejam encaminhadas justificativas, detalhando também os procedimentos quanto a movimentação resultante da execução orçamentária e independente da execução orçamentária, bem como da mutação patrimonial realizada pelo Regional, observando o que consta do item 7 do MCASP.

Justificativa apresentada:



Item 4.3.1 – Reavaliação e ajustes de perdas

Esse regional passou por uma grande revisão nos registros dos bens imobilizados em 2017. Foi identificado um caso crítico nos registros da unidade de patrimônio, possivelmente ainda influenciados por alterações de moedas ocorridas antes do plano real. Foram identificados por exemplo bens imóveis semelhantes variando de 1 centavo a bilhões de reais.

Tal situação não era identificada nos registros contábeis, mas esses também não refletiam coerência com os valores dos bens imobilizados.

Identificada a situação, em 2017 foi constituída uma comissão para revisão dos valores registrados no sistema de patrimônio, o que iria possibilitar também a revisão dos registros contábeis, buscando a exatidão entre os registros do sistema de patrimônio e o sistema contábil para posterior integração entre os sistemas (o que hoje já é uma realidade).

Todo o processo foi documentado, apreciado pelo controle interno e apresentado em plenária.

O primeiro passo foi a revisão do valor de todos os bens do patrimônio adquiridos até 2015 e a preparação do sistema para o registro das depreciações mensais. Realizadas as revisões de valores, a unidade de contabilidade adequou seus registros aos relatórios entregues pela unidade de patrimônio. Essa adequação foi realizada utilizando as contas de VPA e VPD “reavaliação do imobilizado”, apresentadas no relatório do Cofen, para creditar e debitar as contas de ativo, de acordo com os valores apresentados pela unidade de patrimônio.

Quanto ao item 3 – VP-ajuste de perdas – A informação apresentada no demonstrativo de variação patrimonial decorre dos registros da conta VPD “3.6.1.7.1.01 – Créditos tributários identificados como passíveis de prescrição”. Essa conta foi registrada por esse conselho como desdobramento da conta 3.6.1.7.00.00 definida pelo PCASP 2017:

3.6.1.7.1.00.00	VARIAÇÃO PATRIMONIAL DIMINUTIVA COM AJUSTE DE PERDAS DE CRÉDITOS E DE INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIOS - CONSOLIDAÇÃO	Compreende/Registra a variação patrimonial diminutiva com ajuste de perdas de créditos por inadimplência ou outros fatores que impossibilitam o recebimento de créditos. Compreende também a variação patrimonial diminutiva com ajuste de perdas em investimentos e aplicações temporários, não destinados à negociação e que não façam parte das atividades operacionais da entidade, resgatáveis no curto e no longo prazo. Compreende os saldos que não serão excluídos nos demonstrativos consolidados do orçamento fiscal e da seguridade social (GFSS).
-----------------	---	--

A conta analítica foi cadastrada com o objetivo de registrar a identificação de que alguns créditos inscritos em dívida ativa que se encontram com características de prescrição, ou seja, embora ainda não tenha ocorrido o fato administrativo que define o crédito como prescrito, esses créditos já teriam transcorrido o período necessário para prescrição.



cofen
conselho federal de enfermagem



filial do conselho internacional de enfermagem - genebra

Analisando a movimentação da conta, identificou-se um equívoco no modelo de registro pela inversão da conta devedora pela conta credora. Ou seja, ao invés de debitar-se a conta de variação patrimonial diminutiva e creditar-se a conta retificadora do ativo, creditou-se a conta de VPA e debitou-se a conta retificadora do ativo.

Além do erro gerado na conta de VPA e identificado pela auditoria do Cofen, gerou-se ainda um erro de registro no ativo, reduzindo-se assim a provisão para dos créditos de dívida ativa ao invés de aumentá-la.

Sendo assim, em reunião com a unidade de contabilidade, elaboramos um roteiro correto para o registro dessa informação e faremos também a correção da conta retificadora do ativo pelo seguinte lançamento:

D – 4.9.7.2.2 – Reversão de ajuste de perdas – Dívida ativa
C – 12111990401 (-) ajuste de perdas da dívida ativa tributária

Caso exista algum entendimento contrário do conselho federal, solicitamos retorno de orientações.

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – As justificativas encaminhadas foram suficientes para sanar a inconformidade apontada no relatório.

Recomendação – Que o Regional adote, por meio de seus controles internos, acompanhamento no controle de seu patrimônio (bens móveis e imóveis), bem como de sua inadimplência e dívida ativa (administrativa e judicial)

4.9 – Apontamento 4.3.2.b

4.3.2.b) Registre-se o não encaminhamento do quadro detalhado referente à variação patrimonial qualitativa, Inviabilizando-se a análise comparativa com os demais anexos da prestação de contas.

- Solicitamos o encaminhamento das informações e/ou justificativas quanto as variações patrimoniais qualitativas, conforme apontado no item 4.3.2.b, acima.

Justificativa apresentada:

4.3.2.b) Emitido novo demonstrativo das variações patrimoniais, agora com quadro das variações patrimoniais qualitativas.



cofen
conselho federal de enfermagem



filiado do conselho internacional de enfermagem - genebra

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – As justificativas e documentação apresentada, foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas no relatório,

Recomendação – Não há recomendação para este item

4.10 – Apontamento

4.4.1 *A autarquia apresentou em sua totalidade as informações inerentes à evolução patrimonial da entidade (fls. 42-44v), descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, cabendo mencionar:*

1- As notas explicativas apresentadas não são suficientes para identificar os critérios de depreciação, amortização e demais perdas constatadas por meio das variações apuradas no quadro 14, deste documento;

2- Observa-se, variação negativa de 35,34% na rubrica bens móveis, sem a comprovação dos critérios adotados bem como do valor individual imputado a cada bem afetado.

3- Observa-se, variação positiva de 314,82% na rubrica bens imóveis, sem a comprovação dos critérios adotados bem como do valor individual imputado a cada bem afetado.

4.4.1.a) Registre-se contabilização incorreta do grupo passivo circulante - fornecedores, conta credora, o qual registra saldo devedor no montante de R\$106.772,20, caracterizando-se suposto pagamento realizado a maior, o qual deveria estar registrado no ativo circulante como um direito da entidade, e não no campo de obrigações como se verifica no documento.

- Solicitamos seja encaminhada justificativa para os itens “1”; “2” e “3” apontados no item 4.4.1 acima, informando e comprovando ainda, os critérios adotados para os cálculos utilizados em cada item, bem como o valor individual imputado a cada bem afetado pelos cálculos;



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

- Quanto ao item 4.4.1.a, solicita-se apresentar justificativas quanto a contabilização da conta "fornecedores" – passivo circulante de natureza credora, apresentar registro com saldo devedor, conforme acima detalhado.

Justificativa Apresentada

item 4.4.1

1) Durante o exercício de 2017 o Coren-MG não registrou depreciação dos ativos imobilizados, mas iniciamos e concluímos uma revisão nos valores de cada um desses bens. O registro de depreciação iniciou-se em 2018.

Quanto a perdas, não identificamos o termo "perdas" no quadro 14 apresentado no documento. De qualquer modo, iremos enviar a digitalização de todo o processo de reavaliação. Voltamos a informar que esse processo de reavaliação foi essencial para resolução de problemas históricos do Coren-MG, destaca-se os valores extremamente incoerentes registrados no sistema patrimonial e a extrema diferença entre os valores do sistema patrimonial e dos registros contábeis.

2 e 3) Como explicado no parágrafo anterior, os registros contábeis não apresentavam coerência com os registros patrimoniais. Em 2017, quando os valores dos bens móveis e imóveis foram ajustados no sistema patrimonial, iniciou-se um processo na contabilidade buscando a exatidão entre esses valores. Assim que concluído o processo na unidade de patrimônio foram emitidos relatórios à unidade de contabilidade que, comparando o relatório com os valores registrados na época, promoveu-se os ajustes.

Após os ajustes contábeis o valor contábil apresentado no balancete é o mesmo do valor apresentado no sistema de patrimônio, como pode ser observado no relatório emitido pela unidade de patrimônio "Demonstrativo Conferência Contábil – bens móveis". Já os bens imóveis, a igualdade entre o saldo contábil e as informações fornecidas pela Unidade de Patrimônio podem ser verificadas pelo balancete e pelos relatórios "relação de bens imóveis 2017" e "balancete analítico do patrimônio – bens imóveis 2017".

Item 4.4.1 a)

De fato, ocorreu um equívoco nos registros contábeis durante o exercício de 2017, equívoco esse que resolvido em 2018.

Ocorreu que os restos a pagar processados, que já tiveram seus registros de passivo realizados na fase de liquidação, quando pagos, ao invés de debitar as contas de passivo que foram creditadas na fase de liquidação, debitou-se a conta de passivo "restos a pagar processados".



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Entendemos o caso como um erro de sistema e solicitamos que o sistema identificasse a conta e o passivo que foi utilizado na fase de liquidação do empenho para debitá-la na fase do pagamento dos restos a pagar, mas tal solicitação não foi atendida. Percebemos então que, ou deveríamos migrar o saldo dos passivos registrados por liquidação de empenhos inscritos em restos a pagar processados para a conta "restos a pagar processados" ou instruir os agentes responsáveis pelo registro dos pagamentos a observarem a conta de passivo utilizada na liquidação do empenho para informá-la no pagamento do RPP, impedindo novas distorções. Optou-se pela segunda solução.

Para resolução do problema identificado, foram listados todos os restos a pagar processados pagos por conta creditada na fase de liquidação e realizou-se lançamentos de ajuste, debitando tais contas e creditando a conta "restos a pagar processados".

Análise da justificativa: Justificativa Parcialmente Acatada – A justificativa apresentada foi suficiente para sanar a inconformidade do Relatório de Auditoria. No entanto, quanto ao item 4.4.1.a, apesar do Regional reconhecer a inconformidade no registro contábil e informar o ajuste no exercício de 2018, não apresentou documento comprobatório do ajuste, o que será verificado na análise da prestação de contas do exercício de 2018.

Recomendações: Que no encaminhamento da Prestação de Contas Ordinária, os órgãos de controle interno do Regional, realizem análise de todas as contas dos demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas, também juntadas à prestação de contas.

4.11 – Apontamento 4.4.1.e

4.4.1.e) Registre-se que foi apresentada a listagem de inventários dos bens móveis, imóveis, almoxarifado e dívida ativa (fls. 80-133), observando-se as seguintes inconformidades:

1-Ausência de listagem itens composição do intangível;

2-A listagem referente aos bens móveis apresenta 178 folhas sem a necessária totalização do citado grupo, inviabilizando-se a respectiva consolidação com o Balanço Patrimonial;

3- O inventário da Dívida Ativa, não relaciona dos devedores da entidade, tratando-se apenas de um quadro comparativo, ademais por meio das notas explicativas encaminhadas (fls. 117-122) não se constata com a necessária clareza os critérios de provisão para perdas adotados pelo regional.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



4- Verifica-se diferença de R\$ 118.722,99 entre o valor do estoque escriturado no Balanço Patrimonial e aquele registrado no inventário do estoque (fls. 126-133).

- Quanto ao nº "1" acima, solicitamos o encaminhamento a listagem de composição do intangível, com a totalização do valor registrado nos demonstrativos contábeis;

- Quanto ao nº "2" acima, solicitamos o encaminhamento de listagem referente aos bens móveis com a devida totalização do grupo, a fim de permitir a verificação do valor com o registrado nos demonstrativos contábeis;

- Quanto ao nº "3" acima, inventário da dívida ativa realizado em 31/12/2017, que deram base ao quadro comparativo apresentado na prestação de contas. Solicitamos ainda o encaminhamento de justificativas/notas explicativas quanto aos critérios adotados de provisão para perdas adotados pelo Regional;

4 – Quanto ao nº "4" acima, solicitamos seja encaminhada nota explicativa quanto a diferença apresentada entre o valor do estoque registrado no balanço patrimonial e o registrado no inventário do estoque.

Justificativa Apresentada

Item 4.4.1.c)

1) Trata-se de um único registro na conta de "Softwares E Aquisições De Licenças" (intangível). Refere-se a um software de software de licença de programa de senhas. Na época o bem foi registrado como intangível para unidade de contabilidade e não foi registrado no sistema de patrimônio. Considerando o apontamento do Cofen, faremos uma análise do registro buscando identificar se realmente esse "bem" refere-se a um patrimônio ou se deveria ser considerado um software de prateleira (nesse caso, material de consumo).

De qualquer modo, seguem anexas as notas fiscais emitidas em 2015 e o livro razão de 2015 da conta em questão demonstrando o único registro nela realizado. O valor de 3.450 reais refere-se ao valor do software e o serviço de instalação.

2) Sendo enviado o relatório "demonstrativo conferência contábil – bens móveis" e "balancete analítico bem móvel detalhado 2017".



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



3) Segue anexo relatório solicitado à unidade de tecnologia. Esse relatório foi elaborado a partir dos dados de 31/12/2017. Mas informamos que o registro contábil foi elaborado a partir dos relatórios já encaminhados "Dívida ativa ajuizada" e "dívida ativa não ajuizada", somando-se o montante da dívida ativa ajuizada (R\$17.252.422,80), da dívida ativa não ajuizada (R\$38.111.061,36) e o "total bloqueado" (R\$15.039.759,36) por entender que enquanto não ocorrer a formalização da prescrição tais valores devem ser mantidos no ativo e realizada provisão.

4) Durante o exercício de 2017 foi realizada a integração do sistema de almoxarifado e o sistema de contabilidade, assim como implantado o "pedido on-line" para que os funcionários do Coren-MG solicitem material do almoxarifado via sistema, tornando

possível a emissão de relatórios de consumo por unidade, identificação de padrões e auxílios em estimativas de consumo.

Mas hoje, compreendendo melhor a integração e suas limitações, identificamos que houve um equívoco quanto aos registros contábeis da conta "material de consumo". Apesar dos consumos e devoluções serem integradas, não existe integração das aquisições de materiais.

Em 2018 analisamos melhor a movimentação da conta e ajustamos a conta de estoque de acordo com os relatórios da unidade de patrimônio (responsáveis pelo estoque do Coren-MG). No final do primeiro trimestre de 2018 é possível identificar a exatidão entre o relatório de composição de estoque e o balancete contábil, como demonstrado nos anexos "balancete 31-03-18" e "RelatorioItensEstoque 31-03-2018".

Análise da justificativa:

Quanto ao item 1 – Justificativa Parcialmente Acatada – O Regional informa que houve o registro contábil, no entanto, o patrimônio deixou de realizar o registro e conseqüentemente o controle. Tal fato demonstra não atuação dos órgãos de controle interno do Regional, tendo em vista que não identificou a diferença a fim de corrigi-la tempestivamente. Informa o Regional que procederá a análise e os ajustes necessários.

Quanto ao item 2 – Justificativa Parcialmente Acatada – O Regional encaminhou demonstrativo sintético do seu patrimônio (bens móveis e imóveis), que comparado ao balancete do exercício de 2017, verifica-se a conformidade dos valores. No entanto, deixou de encaminhar o inventário patrimonial, conforme exigido na Resolução Cofen 504/2016 – Inciso XIX – Art. 12.



cofen
conselho federal de enfermagem



Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra

Quanto ao item 3 – Justificativa Parcialmente Acatada – O Regional encaminhou demonstrativo sintético da composição da dívida ativa, pelo que foi possível verificar a conformidade do valor total registrado no balancete. No entanto, o inventário da dívida ativa encaminhado, apresenta diferença no valor de R\$ 13.864.167,04 em comparação ao valor registrado no balancete. O Regional deixou também, de apresentar justificativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas registrado no balancete.

Quanto ao item 4 – Justificativa Não Acatada – O Regional informa que identificou que houve “equivoco” nos seus registros contábeis, identificados somente após apontamento do Cofen, o que demonstra falha na atuação dos controles internos do Regional na identificação e ajuste tempestivo das inconsistências.

Recomendação –

Quanto ao item 1 – Que os órgãos de controle interno do Regional atue de forma a identificar possíveis diferenças entre o patrimônio e registros contábeis, a fim de promover os ajustes tempestivamente.

Quanto ao item 2 – Que o Regional encaminhe junto a prestação de contas ordinária, o inventário patrimonial em formato eletrônico, conforme exigido no Inciso XIX – Art. 12 da Resolução Cofen 504/2016.

Quanto ao item 3 – Que os órgãos de controle interno do Regional, atue de forma a identificar diferenças entre os valores do inventário da dívida ativa e aquele registrado no balancete. Que encaminhe junto a prestação de contas o inventário analítico, em formato eletrônico, de composição de toda sua dívida ativa. Que seja encaminhado, também junto a prestação de contas, notas explicativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas.

Quanto ao item 4 - Que os órgãos de controle interno do Regional atue de forma a identificar possíveis diferenças entre o almoxarifado e registros contábeis, a fim de promover os ajustes tempestivamente.

4.12 – Apontamento 4.4.2.a

4.4.2.a) Registre-se que não foi possível analisar a conformidade dos saldos do Ativo escriturados no Balancete de Verificação com aqueles consolidados por meio da execução orçamentária e financeira do período, haja vista a ausência de encaminhamento do respectivo quadro consolidado, bem como de notas explicativas



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



suficientes ao entendimento de lançamentos tais como: VA -reavaliação de ativos R\$ 9.734.418,70, VP- reavaliação de imobilizado R\$17.328.491,03.

- Solicitamos o encaminhamento de notas explicativas quanto as inconsistências verificadas na análise do item 4.4.2.a, acima detalhado e demonstrado no quadro 14.3 do Relatório.

Justificativa Apresentada

4.4.2.a) Conforme apresentado no item 4.4.1.

Análise da justificativa: Justificativa Acatada – As justificativas e documentação apresentada, já analisadas, também, nos itens anteriores no qual tratam dos controles patrimoniais, foram suficientes para sanar as inconformidades apontadas no relatório.

Recomendações: Que no encaminhamento da Prestação de Contas Ordinária, os órgãos de controle interno do Regional, realizem análise de todas as contas dos demonstrativos contábeis, manifestando-se por meio de notas explicativas, também juntadas à prestação de contas.

4.13 – Apontamento 4.4.3

4.4.3 Registre-se que o COREN-MG não encaminhou o Quadro 14.3 - Composição da Dívida Ativa - Contabilização por Competência), inviabilizando-se a análise da composição de tais créditos, sua natureza, bem como o montante cancelado e o saldo a receber no exercício de 2017.

- Solicitamos o encaminhamento das informações com a composição da Dívida Ativa-contabilização por competência, conforme demonstrado no quadro 14.3 do Relatório, a fim de permitir a verificação do saldo a receber no exercício de 2017, confrontando-se com o registrado nos demonstrativos contábeis.

Justificativa apresentada:

443) Conforme item 44.e3

Análise da justificativa: – Justificativa Parcialmente Acatada – No item 4.4.1.e, item 3, analisado acima, o Regional encaminhou demonstrativo sintético da composição da dívida ativa, pelo que foi possível verificar a conformidade do valor total registrado no balancete. No entanto, o inventário da dívida ativa encaminhado, apresenta diferença no valor de R\$ 13.864.167,04 em comparação ao valor registrado no balancete. O Regional



deixou também, de apresentar justificativas quanto aos critérios adotados para o cálculo de provisão para perdas registrado no balancete.

Recomendação: Que, na prestação de contas do exercício de 2018, sejam evidenciadas notas explicativas para os lançamentos manuais realizados.

4.14 – Apontamento 4.5.1

4.5.1 O COREN-MG apresentou as informações inerentes ao Fluxo de Caixa do Exercício de 2017 (fls. 45-47), não fornecendo o necessário detalhamento quanto à respectiva movimentação de ingressos e dispêndios, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,V, conforme relatado a seguir:

1- Alocação incorreta de dispêndios no fluxo operacional atinentes a investimentos no montante de R\$178.833,73, quando a correta escrituração seria no fluxo de investimentos;

2- Registre-se infração de natureza grave, haja vista erro de soma no DFC 2017 (fls. 45-45v), sendo que o saldo registrado no fluxo operacional corresponde a R\$6.242.297,42, enquanto a correta soma dos valores perfaz R\$6.063.463,69, fato este que distorce a geração líquida de caixa em R\$178.833,73, o qual totaliza R\$27.594.018,77, quando o valor correto ratificado no Balanço Patrimonial é R\$27.415.185,04 (fl.42).

Alerte-se, ainda, que a não utilização dos necessários quadros de conformidade de prestação de contas, a exemplo do disponibilizado pelo COFEN (AUDITA II), vêm acarretando ao regional significativos equívocos na elaboração da prestação de contas anual, alertando-se, inclusive, que tais inconsistências não vêm sendo tratadas no parecer exarado pelo OCI, ainda, que tais ocorrências se apresentem de forma reiterada ao longo dos exercícios, com a tempestiva notificação por parte da Divisão de Auditoria do COFEN, por meio da CONGER.

- Solicitamos o encaminhamento de notas explicativas quanto as inconformidades inerentes ao fluxo de caixa do exercício de 2017, apontadas no item 4.5.1 acima, em especial quanto ao erro de soma verificado na DFC, essa de natureza grave, tendo em vista a distorção no seu resultado.

Justificativa Apresentada – Justificativa NÃO APRESENTADA – Não Acatada – O Regional não apresentou justificativas e/ou notas explicativas para a inconformidade verificada no item 4.5.1 do relatório acima detalhado.



cofen
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Recomendações: Que sejam encaminhadas junto à Prestação de Contas Ordinária, notas explicativas e manifestação do controle interno do Regional, quanto as contas relacionadas nos demonstrativos contábeis, a fim de viabilizar a análise dos relatórios.

4.15 – Apontamento

4.6.1 O regional apresentou as informações inerentes à escrituração contábil realizada no exercício de 2017 (fls. 115- 146), entretanto não forneceu o necessário detalhamento quanto aos respectivos registros dos atos e fatos, descumprindo, portanto, a determinação contida na Resolução Cofen nº 504/2016, art.12,IV, sobretudo para os seguintes itens:

1- 113010103 - Adiantamento de férias R\$ 10.560,38 (2016-2017) - sem a comprovação de medidas para efetiva realização;

2- 1138 - Créditos a receber sem a comprovação de medidas para efetiva realização: COFEN R\$ 81.116,01 (2015-2017), RFB R\$ 65,19 (2016-2017), INPS R\$ 3.694,35 (2015-2017), COREN-AP R\$ 6.000,00 (2015-2017), Pref-BH R\$ 1.005,18 (2016-2017), TJ-SP R\$ 70,65 (2016-2017);

3- 1138102 - Créditos Diversos sem a comprovação de medidas para efetiva realização: Vanilza Paiva R\$100,00 (2015-2017), Clarice Santos R\$400,00 (2015-2017), Luciana Santos COFEN R\$600,00 (2015-2017);

4- 119 VPDs antecipadas - Registro de entrada e baixa R\$697.825,62 sem a devida justificativa (baixa de valores de ativos);

5-1212101 - Demais Créditos-LP sem a comprovação de medidas para efetiva realização: Claude Louft R\$530,00 (2015-2017), Idael Imóveis R\$1800,00 (2015-2017), Imobiliária Zucato R\$450,00 (2015-2017), Inailde Lopes R\$2.500,00 (2015-2017);

6-211410103 - Manutenção de saldo de tributos a pagar - INSS R\$ 4.433,78, com atributo devedor em conta credora, sem a comprovação de medidas para efetiva realização (2016-2017);

7 - 213110202 - Restos a Pagar não Processados - Manutenção de obrigação a pagar - Artebrilho Ltda (2016-2017);



cofen
conselho federal de enfermagem



filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra

8- 21411 - Manutenção de Obrigações Fiscais de Curto Prazo, podendo caracterizar apropriação indébita- PM-JF R\$ 426,79 (2015-2017), PM-Passos R\$ 1037,42 (2016-2017);

9-2182201 - Evolução de saldo de Receita a Classificar R\$ 976.031,47 no período 2016 a 2017 sem a comprovação de medidas para efetiva classificação e devido repasse de cota-parte ao Federal, observando-se movimentação de baixa em 2017 de apenas R\$2.884,76 a débito;

10- 2214 Encargos Sociais - Manutenção de Obrigações Fiscais no longo prazo (2015-2017) , podendo caracterizar apropriação indébita- INSS R\$ 4.107,03;

11 - 213110201 -Pagamento de obrigação sem respectivo saldo, caracterizando pagamento indevido de restos a pagar processados no valor de R\$170.582,28, acarretando saldo devedor em conta credora.

- Solicitamos que o Regional encaminhe justificativas; esclarecimentos e/ou comprovações das medidas adotadas, para os pontos grifados acima, relativos ao item 4.6.1, a saber:

■ - Quanto aos pontos "1; 2; 3 e 5", solicitamos que o Regional encaminhe justificativas e comprovação das medidas adotadas para realização e baixa dos respectivos valores;

- Quanto ao item "4", solicitamos o encaminhamento de justificativas para VPDs antecipadas (baixa de valores do ativo);

- Quanto ao item "6", que o Regional apresente justificativa para manutenção do saldo do INSS a pagar, com atributo devedor em conta credora, bem como a comprovação das medidas adotadas para realização e baixa do respectivo valor;

- Quanto ao item "7", que o Regional encaminhe justificativa pela manutenção do saldo de restos a pagar não processados do exercício de 2016 na prestação de contas de 2017;

- Quanto aos itens "8", que o Regional demonstre presente justificativas para manutenção dos respectivos saldos desde o exercício de 2015, e para os saldos referentes exercício 2016, demonstre que sua quitação/pagamento ocorrerão no



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



início do exercício de 2018:

- Quanto ao item '9', que o Regional apresente comprovação das medidas adotadas para a devida classificação do valor, bem como o repasse da cota-parte ao Cofen;

- Quanto ao item "10", solicitamos o encaminhamento de justificativas para manutenção do saldo da conta de INSS – exercícios 2015-2017;

- Quanto ao item "11", solicitamos seja encaminhada justificativa para o pagamento de obrigação sem o respectivo saldo, caracterizando pagamento indevido de restos a pagar processados no valor de R\$ 170.582,28, acarretando saldo devedor em conta credora.

Justificativa apresentada:

4.6.1) Sobre esse item, trataremos inicialmente apenas sobre o tópico 9 – receita não classificada. Esse valor refere-se a valores decorrentes de sentenças judiciais depositados nas contas bancárias do conselho. Ocorre que o setor jurídico não apresentou às unidades financeira e contábil as informações necessárias à classificação, como nome do inscrito, anuidade e identificação do valor (principal, juros, multas, honorários, etc.). Esse ano conseguimos identificar o montante de 563 mil reais, e continuamos nos empenhando para identificação dos valores restantes. Esses 563 mil reais, embora identificados, ainda não foram classificados, mas está em fase de classificação. Já existe um processo para essa classificação, já foram elaboradas as planilhas e estudos jurídicos. Acreditamos que em setembro haverá a classificação dos 480 mil e conseqüente pagamento da cota-parte.

Os demais apontamentos estão em análise e assim que concluídos, faremos um novo encaminhamento ao Cofen.

Análise da justificativa: – Justificativa Não Acatada – Das inconformidades verificadas, o Regional se manifestou somente quanto ao item 9, no que trata da cota-parte, informando que as receitas não classificadas são decorrentes de sentenças judiciais depositadas nas contas bancárias do Coren. Informa ainda, que está implementando controles a fim de identificar essas receitas com maior tempestividade. No entanto, não informou quanto ao repasse da cota-parte, ou seja, se essa foi ou está sendo repassada de forma tempestiva.

Quanto as demais inconformidades, o Regional se limitou a informar que estará realizando análise, que após conclusão, fará encaminhamentos ao Cofen.



cofen
conselho federal de enfermagem

Filiado ao conselho internacional de enfermagem - genebra



Recomendações: Quanto ao item 9, recomendamos que os órgãos de controle interno do Regional adotem medidas de controle na identificação e classificação tempestiva da receita, bem como no repasse da cota-parte ao Cofen.

Quanto aos demais itens, que a Controladoria do Coren em conjunto com sua contabilidade, promovam, de forma urgente, a análise de todas as contas relacionadas, a fim de promover os devidos ajustes, realizando ainda, acompanhamento e análise periódica das contas registradas nos demonstrativos contábeis, a fim de que os registros e seus ajustes ocorram de forma tempestiva.

5 - CONCLUSÃO

5.1 – Após análise das justificativas apresentadas pelo COREN – MG, e em cumprimento ao artigo 10 da lei 8443/92, a Auditoria Interna do Conselho Federal de Enfermagem – Cofen, emite o respectivo Parecer, considerando **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais – MG, referente ao exercício de 2017, com base no Inciso II – Art. 16 da Lei 8443/92, considerando que as justificativas apresentadas não foram suficientes para sanar as inconformidades verificadas no Relatório PC 08/2018, conforme análise detalhada nos subitens: 4.4, 4.7, 4.10, 4.11, 4.13, 4.14 e 4.15 do Parecer, observando-se ainda as recomendações emitidas para o Regional.

È o Parecer.

Brasília, 11 de outubro de 2018.


Leziel Alves Lopes

Divisão de Auditoria Interna – COFEN